



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5143, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos professores da educação básica ou no ensino superior com remuneração mensal de até R\$ 10.000,00.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos professores da educação básica ou no ensino superior com remuneração mensal de até R\$ 10.000,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 6º

.....
XXV – os valores recebidos, a título de remuneração, pelos profissionais do magistério que atuem na educação básica ou no ensino superior, cuja remuneração mensal não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes exclusivamente do exercício da atividade docente.

..... (NR)”

Art. 2º A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção prevista nesta Lei dar-se-á mediante a utilização de recursos provenientes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2763566777>

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fim de isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos percebidos por professores da educação básica, até o limite mensal de R\$ 10.000,00.

A medida tem por objetivo valorizar a carreira docente e estimular a permanência de profissionais qualificados na educação infantil, fundamental e média — base estruturante de todo o sistema educacional. Conforme o art. 206, V, da Constituição Federal, a valorização dos profissionais da educação escolar é princípio fundamental da política educacional. No entanto, a defasagem salarial histórica e a elevada carga tributária sobre rendimentos modestos comprometem o poder de compra e a atratividade da profissão.

De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2024, o rendimento médio mensal dos professores da rede pública com ensino superior foi de R\$ 4.942,00 em 2023 — o equivalente a 86% da remuneração média de outros profissionais com escolaridade equivalente, segundo dados do IBGE. Embora tenha havido progresso em relação à década anterior, a defasagem salarial persists e limita o cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 2014), que previa a equiparação remuneratória até 2024. Em termos práticos, o professor brasileiro continua ganhando menos do que outros profissionais com a mesma qualificação, o que impacta diretamente a atratividade da carreira e o desempenho do sistema educacional.

Cumpre salientar que o PL 2.614, de 2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE) no decênio 2024-2034, já aprovado pela Câmara dos Deputados, reafirma a valorização dos profissionais da educação como meta essencial da política pública educacional. O texto prevê a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE) e estratégias voltadas à valorização salarial e à melhoria das condições de trabalho docente, em regime de colaboração entre os entes federados. Nesse contexto, esta Proposição legislativa dialoga diretamente com os objetivos do novo PNE, funcionando como medida complementar de justiça fiscal e incentivo à permanência de profissionais qualificados na carreira.

A isenção tributária parcial e direcionada tem baixo impacto fiscal e grande alcance social, beneficiando diretamente professores da rede pública



e privada em faixas salariais médias, especialmente nos municípios e estados com menores pisos regionais.

A proposta mantém coerência com iniciativas similares já em tramitação no Congresso (a exemplo dos PLs nºs 165, de 2022, 3.018, de 2021, 4.687, de 2025, e 1.162, de 2025), mas introduz um limite objetivo de R\$ 10 mil mensais, tornando a política mais focalizada e sustentável.

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fim de isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos percebidos por professores da educação básica e do ensino superior, até o limite mensal de R\$ 10.000,00.

A medida tem por objetivo valorizar a carreira docente e estimular a permanência de profissionais qualificados tanto na educação infantil, fundamental e média — base estruturante de todo o sistema educacional — quanto no ensino superior, responsável pela formação técnica e científica dos futuros profissionais do país. Conforme o art. 206, V, da Constituição Federal, a valorização dos profissionais da educação escolar é princípio fundamental da política educacional. No entanto, a defasagem salarial histórica e a elevada carga tributária sobre rendimentos modestos comprometem o poder de compra e a atratividade da profissão.

De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2024, o rendimento médio mensal dos professores da rede pública com ensino superior foi de R\$ 4.942,00 em 2023 — o equivalente a 86% da remuneração média de outros profissionais com escolaridade equivalente, segundo dados do IBGE. Embora tenha havido progresso em relação à década anterior, a defasagem salarial persists e limita o cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 2014), que previa a equiparação remuneratória até 2024. Em termos práticos, o professor brasileiro continua ganhando menos do que outros profissionais com a mesma qualificação, o que impacta diretamente a atratividade da carreira e o desempenho do sistema educacional.

Cumpre salientar que o PL 2.614, de 2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE) no decênio 2024–2034, já aprovado pela Câmara dos Deputados, reafirma a valorização dos profissionais da educação como meta essencial da política pública educacional. O texto prevê a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE) e estratégias voltadas à valorização salarial e à melhoria das condições de trabalho docente, em regime de colaboração entre os entes federados. Nesse contexto, esta proposição



legislativa dialoga diretamente com os objetivos do novo PNE, funcionando como medida complementar de justiça fiscal e incentivo à permanência de profissionais qualificados na carreira.

A ampliação da medida para incluir os docentes do ensino superior se justifica pela relevância estratégica dessa etapa na formação de quadros técnicos e científicos do país, bem como pelas evidências de defasagem salarial também nessa faixa do magistério. Estender o benefício fiscal a esses profissionais reforça o compromisso do Estado com a valorização da docência em todos os níveis e contribui para atrair e reter talentos nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

A isenção tributária parcial e direcionada tem baixo impacto fiscal e grande alcance social, beneficiando diretamente professores da rede pública e privada em faixas salariais médias, especialmente nos municípios e estados com menores pisos regionais. A proposta mantém coerência com iniciativas similares já em tramitação no Congresso (a exemplo dos PLs nºs 165, de 2022, 3.018, de 2021, 4.687, de 2025, e 1.162, de 2025), mas introduz um limite objetivo de R\$ 10 mil mensais, tornando a política mais focalizada e sustentável.

A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção do imposto de renda será realizada por meio da utilização de recursos provenientes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A vinculação dessa fonte de receita garante o equilíbrio fiscal da medida e observa o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo plenamente às exigências de adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)

- 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>